

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, todas
em conjunto denominadas **"GRUPO RECH"** ou **"RECUPERANDAS"**, nos
autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação
Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosa e tempestivamente¹,
nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, apresentar **RESPOSTA AO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.** (ev.
326), consubstanciada nas anexas **CONTRARRAZÕES**, pelas razões de
fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ A r. decisão que determinou a intimação das Recuperandas para contrarrazões foi publicada em 10/07/2026 (ev. 386), razão pela qual o prazo de 15 dias úteis para resposta teve início em 13/07/2026 e se encerrará em 31/07/2026, restando demonstrada a tempestividade.

M A N G E
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729

CONTRARRAZÕES

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADOS: GRUPO RECH

Eméritos Julgadores,

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação, determinando, ainda, a nomeação de Administrador Judicial para verificação e apuração dos créditos sujeitos ao Plano.

3. O Apelante Banco Bradesco apresentou impugnação, regularmente respondida pelas Recuperandas (ev. 172).

4. Na sequência, a Administradora Judicial apresentou parecer detalhado, manifestando-se favoravelmente à homologação do Plano e examinando, de forma fundamentada, todas as questões suscitadas pelos credores e a legalidade do Plano (evs. 256 e 271).

5. Ato contínuo, foi proferida a r. sentença apelada que homologou o Plano, rejeitando as alegações do Apelante e afastando as alegações de ilegalidade do Plano.

6. Contra a referida decisão, Bradesco interpõe o presente recurso, sustentando, em suma: (i) suposta ilegalidade das condições de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial; (ii) impossibilidade de prorrogação do Stay Period.

II. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

7. O Bradesco suscita suposta abusividade das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech.

8. Contudo, da mera leitura das razões recursais, nota-se que o credor não aponta, efetivamente, qualquer ilegalidade. Limita-se, na realidade, a insurgir-se contra as condições de pagamento previstas no Plano, tais como o prazo de pagamento, a carência e o índice de correção monetária, o que não se admite.

9. Como é cediço, as condições de pagamento se inserem no âmbito puramente negocial do Plano de Recuperação Extrajudicial, matéria referente à liberdade de escolha dos credores, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, que reconhece a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos aspectos econômico-financeiros do Plano aprovado pelos credores:

“Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência

da Assembleia Geral de Credores **examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise**, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

(AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

10. Sobre a questão, os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, também estabelecem que a homologação do Plano está sujeita ao controle judicial de legalidade, mas que a análise econômico-financeira do Plano é matéria de apreciação privativa dos credores:

“44. A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento em análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

11. Portanto, é certo que a análise judicial está restrita à legalidade do Plano, não sendo cabível a *revisão de condições negociais* aprovadas.

12. Nesse sentido, o parecer da Administradora Judicial foi expresso:

“A Administração Judicial observa que os apontamentos trazem ao debate a forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, tema que está sujeito à soberania dos credores abrangidos. Ademais, a hipótese em tela trata da natureza financeira do plano, a qual não deve ser revisada pelo Juízo. É nesse sentido que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná² que já se posicionou sobre o tema, em relação às Recuperações Judiciais, e nesse sentido deve ser adotado também ao caso em exame.

Assim, as condições de pagamento e o respectivo trecho presente na cláusula 6.2 do PRE devem ser considerados válidos, não havendo o que se falar em exame de legalidade.”

(Trecho do parecer acostado ao evento 256)

13. No mesmo sentido, a r. sentença reconheceu que “*no tocante às condições econômicas do plano, cumpre salientar que a estipulação de prazos de carência, índices de atualização e formas de pagamento insere-se no domínio negocial, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade da maioria dos credores por juízo subjetivo de conveniência, ausente afronta direta à lei.*”

² TJPR - 17ª Câmara Cível - 0022622-52.2023.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 21.03.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0022727-29.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2023; e TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procopio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

14. Não há, assim, qualquer ilegalidade ou abusividade nas condições de pagamento, regularmente aprovadas pela expressiva maioria dos credores, razão pela qual a apelação não comporta provimento.

15. Além disso, o Banco Bradesco suscita, ainda, a impossibilidade de prorrogação do *stay period* “após a homologação do Plano”.

16. De fato, antes da homologação do Plano, as Recuperandas pleitearam a prorrogação do *stay period*, questão apreciada e deferida na própria sentença de homologação.

17. A prorrogação do *stay period*, nesse contexto, mostrou-se adequada e pertinente, porquanto destinada a assegurar e ratificar a manutenção da proteção conferida às Recuperandas até a homologação.

18. De toda forma, com a homologação do Plano, operaram-se os efeitos da novação dos créditos, de modo que a proteção decorrente do *stay period* cumpriu sua finalidade, restando prejudicada a controvérsia suscitada pelo Apelante.

19. Assim sendo, sob qualquer ângulo, o recurso não comporta provimento.

III. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, requer-se o desprovimento integral da apelação eis que as questões suscitadas pelo Apelante referem-se a aspectos econômico-financeiros do Plano, matéria de

MANGE

ADVOGADOS

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

deliberação soberana dos credores e que não admite interferência do Poder Judiciário, conforme jurisprudência pacífica, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729